

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a donatária somente poderá dispor, sem qualquer formalidade, do material doado, findo o prazo que, para esse fim, lhe for fixado.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 43 da Lei n.º 5597, de 12 de abril de 1960, com a redação modificada pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.109, de 8 de maio de 1968.  
Palácio dos Bandeirantes, aos 25 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ.

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça.  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.  
Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura.  
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.  
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes.  
Antônio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação.  
Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública.  
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social.  
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração.  
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde.  
Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento.  
José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior.  
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.  
José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil.  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 25 de março de 1970.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 51

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que altera a redação do artigo 43 da Lei n.º 5.597, de 12 de abril de 1960, modificado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.109, de 8 de maio de 1968.

A propositura tem em vista estabelecer, como regra, a venda do material que, a critério do órgão competente, venha a ser considerado inservível para a Administração, admitida, porém, excepcionalmente, sua doação, a critério do Senhor Governador, a prefeituras municipais e a entidades de benemerência, dotadas de personalidade jurídica e devidamente registradas na forma da lei estadual.

Para esta última medida suprimem-se, com a revogação do artigo 43 da Lei n.º 5.597, de 12 de abril de 1960, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.109, de 8 de maio de 1968, os limites anteriormente fixados, quanto ao valor do material a ser doado e à receita do município beneficiário.

Com a nova orientação, suprimindo as limitações contidas na legislação vigente, elimina-se o inconveniente de ser o Estado levado a fazer cessões em comodato, solução que se tem revelado inadequada, não só por obrigar a Administração ao controle de material que já lhe não aproveita, como privar os comodatários da disposição desse mesmo material, quando já não mais utilizáveis.

A eliminação dos limites atualmente fixados não traz em si o risco de excessiva liberalidade, porquanto as doações se sujeitarão, em cada caso, como se disse, a autorização de Vossa Excelência.

Justificada, nesses termos, a medida consubstanciada no texto em anexo, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil.

DECRETO-LEI n.º 205, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre provimento das serventias vagas que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Aos titulares dos Ofícios não oficializados do Distribuidor, Contador e Partidor fica assegurado o direito de opção para serventia vaga, que se vagar ou que for criada, não oficializada e de qualquer natureza, desde que sejam da mesma classe.

Artigo 2.º — Na preferência observar-se-ão os seguintes critérios:

- I — inexistência de faltas disciplinares;
- II — maior tempo de efetivo exercício no cargo de escrivão;
- III — diploma de bacharel em direito;
- IV — maior número de pontos pelos títulos;
- V — mais idade;
- VI — Maiores encargos de família.

Artigo 3.º — Na vacância, os ofícios do Distribuidor, Contador e Partidor serão anexados ao cartório de Registro Civil da sede da comarca ou do 1.º subdistrito onde houver mais de um.

Artigo 4.º — As disposições do artigo 1.º não se aplicam aos titulares de Cartórios ou Ofícios de qualquer natureza onde o Distribuidor, Partidor e Contador já sejam seus anexos.

Artigo 5.º — No caso do Distribuidor, Contador e Partidor ter como anexo o Depositário Público, também este será anexado ao Cartório do Registro Civil da sede, observado, no que couber, o disposto no § 2.º do artigo 200 do Código Judiciário.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo 1.º do artigo 26 do Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de março de 1970  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto.

DECRETO-LEI n.º 206 DE 25 DE MARÇO DE 1970

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 6.º, o parágrafo 2.º do artigo 11, e os artigos 32 e 48 do Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 6.º —  
Parágrafo único — Na hipótese de não haver candidato nos termos deste artigo, será aberto novo concurso no qual poderá inscrever-se qualquer cidadão brasileiro no gozo de seus direitos civis e políticos e que satisfaça às demais exigências da lei e do regimento do concurso.

Artigo 11 —  
§ 2.º — Ao candidato não admitido ao concurso cabe direito de recurso para o Conselho Superior da Magistratura, interposto por petição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato de indeferimento no órgão oficial.

Artigo 32 — Em todo ofício ou cartório haverá um oficial maior, de confiança do escrivão, escolhido de preferência entre os primeiros escreventes, com aprovação do Juiz Corregedor Permanente

Artigo 48 — São impedidos de servir conjuntamente no mesmo Juízo, por motivo de suspeição, ainda que em cartórios judiciais ou extrajudiciais:

- I — marido e mulher;
- II — ascendentes e descendentes;
- III — sógro e genro ou nora;
- IV — irmãos;
- V — cunhados, durante o cunhadio;
- VI — tio e sobrinhos;

VII — primos;  
VIII — padrastrô ou madrasta e enteado».

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de março de 1970  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto.

DECRETO-LEI N.º 207, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação da Taxa Rodoviária única instituída pelo Decreto-lei Federal n.º 999, de 21 de outubro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, e considerando o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 999, e considerando o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 999, de 21 de outubro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária única, instituída pelo Decreto-lei Federal n.º 999, de 21 de outubro de 1969, 50% (cinquenta por cento) pertencerão ao Estado e 10% (dez por cento) ao Município a que se referir a arrecadação.

Artigo 2.º — A parcela pertencente ao Estado terá a seguinte destinação:

- I — 90% (noventa por cento) ao Departamento de Estradas de Rodagem;
- II — 10% (dez por cento) para custeio dos serviços de arrecadação da taxa, registro e licenciamento de veículos.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1970.  
Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda  
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de março de 1970.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DECRETO-LEI N.º 208, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre as frotas de veículos da Administração

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o artigo 2.º § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Em cada Unidade Orçamentária das Secretarias de Estado, nos Fundos Especiais e nas Autarquias haverá uma frota de veículos que será fixada por decreto.

Artigo 2.º — Denomina-se frota, para efeito deste decreto-lei, o conjunto, devidamente especificado, dos veículos necessários aos serviços das Unidades e entidades mencionadas no artigo anterior, em seus diferentes setores de atividade, classificados por grupos, segundo o uso a que se destinem.

Artigo 3.º — Ficam expressamente vedadas, desde que representem ampliação das frotas fixadas nos termos do artigo 1.º:

- I — as aquisições de veículos;
- II — as locações de veículos particulares, ressalvados os destinados ao atendimento de necessidades eventuais;
- III — a inscrição de veículos de propriedade de servidores, para uso público, mediante retribuição pecuniária.

Artigo 4.º — Para fins de administração e controle, as frotas de veículos poderão ser divididas em subfrotas.

Artigo 5.º — As frotas e subfrotas serão geridas, na Administração Centralizada, pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados.

Artigo 6.º — As aquisições de veículos destinados ao uso das Unidades de Administração Centralizada, inclusive dos Fundos Especiais, serão efetuadas centralizadamente.

Artigo 7.º — Efetivada a aquisição de veículo destinado à substituição, o que for substituído será imediatamente arrolado como excedente e posto à disposição do órgão competente para os fins de venda ou doação, na forma da lei.

Artigo 8.º — E' vedado:

- I — ceder, a qualquer título, veículos oficiais, arrolados como excedentes, a órgãos da própria Administração Centralizada ou Descentralizada;
- II — ceder, em comodato, veículos oficiais a entidades públicas ou particulares;
- III — doar veículos oficiais de representação;
- IV — autorizar a reparação de veículos não oficiais em oficinas da Administração Centralizada ou Descentralizada.

Artigo 9.º — O uso dos veículos oficiais será disciplinado em regulamento.

Artigo 10 — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, os veículos já cedidos em comodato.

Artigo 11 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça  
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda  
Antônio José Rodrigues Filho — Secretário da Agricultura  
Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes  
Antônio Barros de Ulhoa Cintra — Secretário da Educação  
Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo — Secretário da Segurança Pública  
José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social  
Virgílio Lopes da Silva — Secretário do Trabalho e Administração  
Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde  
Dilson Domingos Funaro — Secretário de Economia e Planejamento  
José Adolpho Chaves de Amarante — Secretário do Interior  
Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
José Henrique Turner — Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil  
Miguel Reale — Reitor da USP  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de março de 1970.  
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Substituto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 50

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre as frotas de veículos da Administração.

Trata-se de medida proposta pelo Senhor Coordenador da Reforma Administrativa, em face dos estudos procedidos pelo GERA, que a justificou nos seguintes termos:

«Ao serem iniciados os trabalhos da Reforma Administrativa, entre outros, foram constatados os seguintes problemas:

- a) expansão acentuada da frota de veículos, dando origem à imobilização e gastos vultosos;
- b) ausência de programas sistemáticos de renovação da frota existente, ocasionando o emprego, no serviço, de viaturas com custos de manutenção demasiadamente elevados e antieconômicos;
- c) precariedade do sistema de administração da frota de veículos, caracterizado pela indefinição de atribuições, pela ausência de atividades centrais sistematizadas ou de normas gerais de orientação e controle das atividades setoriais.

Objetiva, o presente Decreto-lei, oferecer instrumentos adequados à solução de tais problemas, através:

- a) da fixação, mediante decretos específicos, da quantidade de veículos necessários aos serviços de cada Autarquia ou Autonomia Administrativa;